



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04694/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: José Arnóbio Pereira de Melo

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TIGRE. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2017. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular com ressalvas PCA. Recomendações. Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 00521/2018

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO TIGRE - exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor Sr. José Arnóbio Pereira de Melo.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, emitiu o Relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), e, após análise de defesa e esclarecimentos apresentados, emitiu o relatório, às p. 189/193, com a conclusão de manutenção da eiva quanto ao excesso de despesa orçamentária em relação ao limite constitucional de 7% das receitas de impostos e transferências.

(A) Base de Cálculo – Art. 29º, da Constituição Federal	7.695.271,51
(B) Limite de gastos com o Poder Legislativo: 7%	538.669,01
(C) Despesa total da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores:	655.561,75
(D) % dos Gastos do Poder Legislativo: (C/A) x 100	8,52
(E) Excesso de Gastos do Poder Legislativo: (E - B)	116.892,72

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, entretanto, o *parquet* pugnou pela notificação do gestor, haja que o valor anual da remuneração percebida pelo Presidente da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04694/18

Câmara, Sr. José Arnobio Pereira de Melo, totalizou R\$ 62.800,00, e esta constatação não foi ressaltada como irregularidade pela Auditoria.

Contudo, tendo em vista o entendimento deste Tribunal consubstanciado na Resolução RPL TC 06/17 (Ata da 2126ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 31/05/2017), este Relator entendeu pela desnecessidade de notificação do interessado, dando prosseguimento a análise do processo.

Os autos não retornaram ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral, ressaltando que faço constar na decisão o entendimento do parquet acerca do que contém a Resolução RPL TC 06/17.

É o relatório, informando que foi realizada a intimação de praxe para a sessão.

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: À vista do Relatório da Auditoria e pronunciamento oral do Órgão Ministerial, voto que este Tribunal:

- a) **Julgue regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO TIGRE, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. José Arnobio Pereira de Melo;
- b) **Declare o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **Recomendação à gestão** da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO TIGRE no sentido de cumprir fidedignamente os ditames constitucionais e legais.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04694/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04694/18

SÃO JOÃO DO TIGRE, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Jose Arnobio Pereira de Melo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público ofereceu manifestação na Sessão, com a ressalva quanto ao entendimento deste acerca do que contém a Resolução RPL TC 06/17 (Ata da 2126ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 31/05/2017);

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO TIGRE, relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade do Gestor, Sr. Jose Arnobio Pereira de Melo;
- b) **Declarar** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **Recomendar à gestão** da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO TIGRE no sentido de cumprir fidedignamente os ditames constitucionais e legais.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 25 de julho de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04694/18

ANEXO I

ANEXO AO RELATÓRIO DA PCA – ANÁLISE DE DEFESA

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 694.248,36
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 655.561,75
		Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00
2	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 655.561,75
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 7.695.271,91
		Límite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Límite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 538.669,03
		Diferença (d - a) ¹	R\$ 116.892,72
3	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 393.962,43
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 485.973,85
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
4	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 16.150.754,80
		(-) Fundeb:	R\$ 3.413.771,55
		(-) Convênios:	R\$ 729.051,32
		(-) Programas:	R\$ 1.883.515,91
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 54.340,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 22.827,03
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 0,00
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 10.047.248,99
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 502.362,45
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 358.000,00
		Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00
5	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 393.962,43
		Obrigações patronais (c):	R\$ 86.916,80
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 480.879,23
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 13.659.689,38
		Límite Legal: (i) 5% x (h)	R\$ 819.581,36
Diferença 5 (i - g) ¹	R\$ 0,00		
6	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 393.962,43
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 82.732,11
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 86.916,80
		Diferença (c-b) ¹	R\$ 0,00
7	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 42,01
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 1.802,50
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
8	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU) (a):	R\$ 405.156,00
		Límite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Límite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d)	R\$ 62.800,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) ¹	R\$ 0,00

Fonte: SAGRES e CONSTATAÇÕES DA AUDITORIA

¹ Diferença/Excesso igual a Zero indica CONFORMIDADE.

Assinado 1 de Agosto de 2018 às 07:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 31 de Julho de 2018 às 13:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2018 às 16:42



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL